

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10768-012.562/88-10

cMDM( 02 )

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.093

Recurso Nº 85.113

Recorrente SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida a DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

**FINSOCIAL** - Efetivamente são passíveis de tributação, caracterizando receitas omitidas, diferenças a maior, apuradas do confronto entre o faturamento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos. Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Domingos*  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

*Iran*  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(Suplente), DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 10768-012.562/88-10

Recurso n.º: 85.113  
Acórdão n.º: 201-67.093  
Recorrente: SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Sack's Perfumes e Cosméticos Ltda., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Rua Lauro Muller, 116 - loja-B-42, na cidade e comarca do Rio de Janeiro, portadora do CGCMF nº 30521306/0001-54, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02, o qual objetiva o percebimento da quantia, originária de Cr\$ 550.957 (valor monetário vigente à época), a título de FINSOCIAL, pela ocorrência de OMISSÃO DE RECEITA, consistente na diferença, a maior, resultante do confronto entre o faturamento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos.

Regularmente intimada da imputação que lhe é irrogada, de forma tempestiva apresentou a impugnação de fls.09 "usque"II, segundo a qual:

a) Houve cerceamento de defesa, uma vez que não se encontra junto aos autos qualquer demonstrativo que possa atestar os valores em que se baseou o lançamento;

b) O critério adotado para o lançamento confunde receita com lucro e deste modo viola o art.43, do CTN;

c) Pelos mesmos motivos o critério adotado, para o lançamento conflita com o Parecer Normativo 945/86 da CST.

Processo nº 10768-012.562/88-10  
Acórdão nº 201-67.093

Informações Fiscais encontram-se às fls. 19/22, onde são as impugnações analisadas e refutadas, detalhadamente.

Às fls. 23 "usque" 24, anexou-se exemplar da decisão proferida no procedimento relativo a IRPJ, cuja ementa ora coloco em destaque:

IRPJ - Suscetíveis de tributação, caracterizando receitas omitidas, diferenças a maior, apuradas no confronto entre o tatramento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos.

Sobreveio a r. decisão de fls. 25/26, com a seguinte ementa:

**F. I. N. S. O. C. I A L** - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal for julgado procedente, a mesma decisão deve ser aplicada à exigência secundária.

Irresignada, recorre, a Autuada, de forma tempestiva, (ct. fls. 37/43), ratificando as razões anteriormente expendidas, aqui já reproduzidas.

É o relatório.

Processo nº 10768-012.562/88-10

Acórdão nº 201-67.093

**VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**

tenho ser totalmente improcedente a insurgência lançada, via Recurso Voluntário, merecendo subsistir, na íntegra, o lançamento constante de fls. 37/38.

Com efeito, não ocorre o pretendido cerceamento de defesa vez que, a fiscalização, ao comparecer à empresa Autuada, lavrou o Termo de Intimação de fls. 01, onde discriminou os livros e elementos ríscas a serem apresentados. Foram os mesmos apresentados e, aí, verificou-se divergência entre os valores de receitas registradas na contabilidade e os informados pela locadora, que cobra os aluguéis com base em percentual calculado sobre o faturamento bruto da interessada.

De conformidade com as próprias informações prestadas pela empresa à locadora, com base de cálculo dos aluguéis, nos anos de 1985 e 1986, seu faturamento foi, respectivamente, de Cz\$ 2.636.162,40 e Cz\$ 8.413.705,81, enquanto as receitas brutas declaradas nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, com base no lucro presumido, foram somente Cz\$ 1.122.565,20 e Cz\$ 3.448.315,00. Assim, foram consideradas como receitas omitidas as diferenças de Cz\$ 1.513.597,20 e Cz\$ 4.685.390,81.

Inocorreu, dessa forma, o alegado cerceamento de defesa.

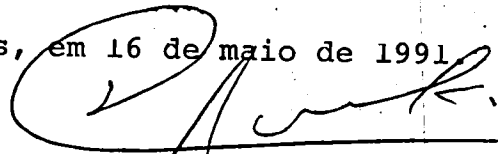
Não verifica-se, ainda, a alegada confusão de receita com lucro, de modo a violar o artigo 43 do CTN e o Parecer Normativo 945/86, da CST. A parcela tida como omitida é efetivamente renda auferida e não regularmente escriturada.

Voto, assim, no sentido de conhecer do recurso, posto que tempestivo, negando-lhe, contudo provimento para manter, na íntegra, o Auto de Infração de fls. 05.

Processo nº 10768-012.562/88-10

Acórdão nº 201-67.093

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO  
Conselheiro-Relator